

Projecto

Projecto de Lei nº

.....

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Diretiva nº 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, introduz alterações à Diretiva nº 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, importando por isso proceder à sua transposição para o ordenamento jurídico interno, através de alterações a introduzir ao Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos na parte respeitante aos direitos conexos, designadamente no que se refere ao prazo de proteção dos artistas intérpretes ou executantes e a produtores de fonogramas, que deverá ser alargada para 70 anos após o respetivo facto gerador que desencadeia a contagem do prazo.

A este alargamento do prazo de caducidade dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes está subjacente o reconhecimento de que o prazo de 50 anos até agora aplicável às suas execuções é insuficiente para a necessária proteção ao longo das suas vidas, uma vez que, de uma forma geral, iniciam as suas carreiras muito jovens.

Importa mencionar que o aumento do prazo de proteção referido cobre apenas as prestações artísticas musicais e os fonogramas, não sendo extensível ao domínio do audiovisual.

Por outro lado, e a fim de assegurar que os artistas intérpretes ou executantes que cedam os seus direitos exclusivos a produtores de fonogramas em troca de um pagamento único beneficiem efetivamente com o alargamento do prazo de proteção, impende sobre o produtor de fonogramas a obrigação de efetuar, pelo menos uma vez por ano, uma provisão correspondente a 20% da receita obtida de direitos exclusivos de distribuição, reprodução e colocação à disposição de fonogramas, a título de remuneração suplementar, direito que pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva, devendo tais montantes ser exclusivamente reservados aos artistas intérpretes ou executantes cujas execuções tenham sido fixadas em fonograma.

Com vista a assegurar o pagamento dessa remuneração anual suplementar, garante-se ao artista intérprete ou executante o direito a obter dos produtores de fonogramas e das sociedades de gestão coletivas as informações necessárias que lhes sejam requeridas.

Reforçam-se ainda as garantias do artista intérprete ou executante no que respeita ao direito de rescisão do contrato de cessão de direitos sobre a fixação das suas execuções caso o produtor de fonogramas, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio.

Foram ouvidas a **SPA – Sociedade Portuguesa de Autores**, AFP - Associação Fonográfica Portuguesa, a Audiogeste - Associação para os Direitos dos Produtores e a GDA- Cooperativa de Gestão dos direitos dos Artistas, CRL.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

O artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 183.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;

c) [...].

2- Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de **70 anos**, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3- Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

4- Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

5- Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público.

6- *[Anterior n.º 3].*

7- *[Anterior n.º 4].»*

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos o artigo 183.º- A, com a seguinte redação:

«Artigo 183.º - A

Disponibilização de fonogramas pelo produtor

1- Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas **ou o cessionário** não colocar cópias do fonograma à venda no mercado, em quantidade suficiente, ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas execuções **ou interpretações**.

2- O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor, **ou o cessionário**, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda aos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor **ou do cessionário** sobre o fonograma em causa.

3- Caso um fonograma contenha a fixação das execuções **ou interpretações** de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.

4- Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente **ou periódica** tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas ou do cessionário por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público, **sendo a gestão da remuneração suplementar sujeita à administração de direitos pela entidade de Gestão colectiva da respectiva categoria de titulares de direitos**

5- O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas **brutas** por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

Nº 6.-Os devedores da remuneração anual suplementar a que se refere este artigo estão obrigados, mediante solicitação prévia, a prestar todas as informações, à entidade de gestão colectiva da respectiva categoria, de titulares de direitos, que sejam necessárias a fim de garantir o pagamento da dita remuneração.

Nº 7. O direito à obtenção da remuneração anual suplementar a que se referem os nº 4 e 5 do presente artigo, só poderá ser exercido por uma entidade de Gestão colectiva de Direitos dos Artistas, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos artistas intérpretes ou executante, incluindo os que nela não se encontrem inscritos.

Nota - A proposta da GDA,CRL, de inserir novos nºs (nº6 e 7) no art.º. 2º consubstancia-se no Considerando 12 e Artigo 1º-2ºD da Directiva., que pretendem que o Estado-membro garanta sem qualquer ambiguidade a gestão desta remuneração suplementar por entidades de Gestão Colectivas de Direitos.

Aliás, a gestão colectiva obrigatória baseia-se na tradição legislativa portuguesa, no que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes (art.º 178º), e na Directiva 93/83/CEE, a qual foi implementada para o nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 333/97, de 27 de Novembro (vide art.º. 7º)

Mais, por uma questão de segurança jurídica e salvaguarda do artista intérprete ou executante, esta gestão colectiva ou exercício colectivo é a forma mais adequada de cumprir a garantia do pagamento adicional.

Os produtores de fonogramas ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações respeitantes ao direito de remuneração suplementar anual, de forma a garantir o seu efetivo pagamento.

6- O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas a 30 de outubro de 2011, data da entrada em vigor da Directiva nº 2011/77/CE **do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011**, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.

2 - O disposto no número anterior não prejudica quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.

3 - Os contratos de transferência ou cessão de direitos celebrados antes de 1 de novembro de 2013, na ausência de indicações contratuais em sentido contrário, continuam a produzir efeitos para além do momento em que as execuções do artista intérprete ou executante já não estariam protegidas.

4 - No caso do número anterior, os contratos celebrados antes de 1 de novembro de 2013 podem ser alterados decorridos que estejam 50 anos após o fonograma ter sido licitamente publicado ou, na ausência dessa publicação, decorridos 50 anos após ter sido licitamente apresentado ao público.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de novembro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.....

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares